

PROCESSO PENAL, 2017

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E INDENIZAÇÃO MÍNIMA

contato@theuan.com.br

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

- Após formar a *opinio delicti*, a acusação passa a exercer sua pretensão acusatória por meio de denúncia ou queixa.
- Os requisitos da petição inicial acusatória estão previstos no art. 41 do CPP.
- Não cabe recurso da decisão que recebe a denúncia ou queixa.
- Remédio: HC

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

“Trata-se de grave lacuna (ou melhor, de uma opção autoritária de um Código de 1941) que desconsidera a lesividade e o gravame gerado pelo recebimento de uma acusação, que trará, inegavelmente, um imenso rol de penas processuais (estigmatização social e jurídica, angústia e sofrimento psíquico, constrangimento inerente à submissão ao exercício do poder estatal etc.).” (LOPES, 2016)

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

Após oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, antes mesmo de citar o réu para responder à acusação, poderá rejeitar liminarmente a pretensão acusatória, quando (art. 395):

- for manifestamente inepta;
- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- faltar justa causa para o exercício da ação penal.

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.1. Inépcia da denúncia

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

OBS: Aury defende que a denúncia não deverá ser recebida quando a capitulação jurídica destoar dos fatos narrados (minoritário).

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.1. Inépcia da denúncia

- É necessário que a acusação descreve **todas** as circunstâncias, inclusive aquelas que possam diminuir a pena, por exemplo (tentativa, privilégio, etc.).
- Vedação da **denúncia genérica**. É comum ocorrer em crimes societários, empresariais, fiscais, etc. (colarinho branco).

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.1. Inépcia da denúncia

2. AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 21, § único, e 22, 'caput', da Lei 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação às pessoas jurídicas. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito 'crime societário', é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa." (HC 83.301/RS, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, Info 607/STF)

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.1. Inépcia da denúncia

- Diante de uma denúncia genérica ou alternativa, deverá o juízo rejeitar a acusação, nos termos do art. 395, inc. I do CPP.
- Essa decisão não faz coisa julgada material, ou seja, o MP poderá oferecer nova denúncia.
- Contra essa decisão cabe RESE, art. 591, inc. I

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.2. Falta de Pressupostos ou Condição da Ação

a) Pressupostos processuais

- Pressupostos de existência, que não são necessários para o nascimento da relação processual.
- Pressupostos de validade, que são necessários para o regular desenvolvimento do processo

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.2. Falta de Pressupostos ou Condição da Ação

a) Pressupostos processuais

Pressuposto de existência: partes; juiz (devidamente investido); demanda (acusação).

Pressupostos de validade: juízo competente; imparcial; capacidade para prática de atos processuais; legitimidade postulatória; citação válida; e outros elementos que inobservados ensejam nulidade.

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.2. Falta de Pressupostos ou Condição da Ação

a) Pressupostos processuais

- Os pressupostos de validade confundem-se com os as regras e princípios sobre as nulidades (BOSCHI).
 - “os pressupostos processuais de existência (partes, juiz e acusação) são de nenhuma aplicabilidade prática. Mas, numa dimensão completamente irreal, não pode nascer um processo sem que exista um réu (?!), diante de um juiz devidamente investido (não confundir isso com incompetência, que é questão completamente diversa) e sem prévia acusação (imagine um juiz começando um processo de ofício ou formulando ele a acusação...).
- (LOPES)

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.2. Falta de Pressupostos ou Condição da Ação

a) Condições da ação

- A acusação deve descrever fato aparentemente criminoso (típico, antijurídico e culpável).
- A punibilidade deve ser concreta.
- As partes ativa e passiva devem ser, aparentemente, legítimas.
- Deverá haver indícios razoáveis de autoria e materialidade para se permitir um controle fragmentário do direito penal.

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.2. Falta de Pressupostos ou Condição da Ação

a) Condições da ação

- Não havendo condições da ação, a acusação será rejeitada e não fará coisa julgada material.
- Contra essa decisão de rejeição caberá RESE, art. 581, inc. I do CPP.

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.2. Falta de Pressupostos ou Condição da Ação

OBS: até aqui o acusado não foi citado. Em caso de RESE contra rejeição, portanto, o acusado sequer tem ciência da acusação. Mesmo assim, a Súmula 707 do STF assegura que o acusado deverá ser intimado para apresentar suas contrarrazões de RESE, não sendo possível a nomeação de defensor dativo.

OBS: o acórdão que dá provimento ao RESE interposto contra rejeição passa a ser o marco interruptivo da prescrição pelo recebimento da denúncia.

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.3. Falta de Justa Causa

- A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). (LOPES, 2016, p. 320)
- A justa causa no inc. III do art. 395 reforça que esta é uma condição da ação.
- Da rejeição por falta de justa causa caberá RESE, nos termos do art. 581, inc. I do CPP.

1. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395)

1.3. Falta de Justa Causa

- E se o juiz se convence, após a resposta à acusação, que falta justa causa para a ação, como deve proceder?
- O juiz poderá desconstituir o ato de recebimento, anulando-o, para a seguir, proferir uma nova decisão, agora de rejeição liminar, pois não existe preclusão consumativa para o juiz (preclusão *pro iudicato*)

2. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (art. 397)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (desdobramento do inciso III)

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (desdobramento do inciso III)

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (condição da ação – prática de fato aparentemente criminoso)

IV – extinta a punibilidade do agente. (condição da ação – punibilidade concreta)

2. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (art. 397)

- As possibilidades de absolvição sumária decorrem de elementos objetivos da pretensão acusatória, que acabam sendo alegados pela defesa na fase da resposta à acusação.
- É uma decisão de mérito, portanto, faz coisa julgada material.
- Contra essa decisão caberá recurso de apelação (art. 593, inc. I do CPP).
- Exceção: contra a decisão que absolve sumariamente (decisão declaratória) por estar extinta a punibilidade caberá RESE (art. 581, VIII, do CPP).

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.1. Introdução

- É possível que o mesmo fato tenha reflexos nos campos administrativo, civil e criminal.
- Exemplo: homicídio culposo ocorrido em um acidente de trânsito, poderá haver reflexos na esfera administrativa (suspensão da habilitação), cível (indenização da vítima) e criminal.
- Em caso de condenação, o juiz deverá fixar um valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração. A sentença penal não impede que a vítima busque reparação maior na esfera cível.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.1. Introdução

- Art. 63 [...]: Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.
- Art. 387 [...]: IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.1. Introdução

Privatização do processo penal? “Essa cumulação é uma deformação do processo penal, que passa a ser também um instrumento de tutela de interesses privados. Não está justificada pela economia processual e causa uma confusão lógica grave, tendo em vista a natureza completamente distinta das pretensões (indenizatória e acusatória). Representa uma completa violação dos princípios básicos do processo penal e, por consequência, de toda e qualquer lógica jurídica que pretenda orientar o raciocínio e a atividade judiciária nessa matéria.” (LOPES, 2016)

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.2. Requisitos

- Pedido na inicial acusatória, sob pena de violação do princípio da correlação entre acusação e sentença.
- Fixado valor sem pedido inicial, haverá nulidade por incongruência da sentença.
- Deverá ser exercido o contraditório e a ampla defesa também quanto ao pedido de reparação de danos;
- Somente é cabível em relação aos fatos ocorridos após a vigência da Lei n. 11.719/2008, sob pena de retroatividade de lei penal mais grave.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.3. Caso de sentença penal condenatória transitada em julgado

- A sentença constitui título executivo judicial na esfera cível (art. 515, VI, CPC).
- A vítima poderá ajuizar a respectiva execução cível diretamente.
- Haverá execução por quantia certa quanto ao pedido de indenização mínima já fixada na sentença penal condenatória.
- Se a vítima pretender valor maior, deverá haver liquidação de sentença no juízo cível.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.4. Caso de Ação Ordinária de Indenização

- A vítima poderá ajuizar ação cível requerendo indenização antes do trânsito em julgado na esfera criminal.
- Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.4. Caso de Ação Ordinária de Indenização

Exemplo: “Vítima de erro médico (lesões corporais culposas) que necessite de recursos para custear seu imprescindível tratamento. Esperar até que o processo penal termine para então providenciar a execução é inviável, diante da urgência dos recursos financeiros. Nessa situação, ajuizará a ação de indenização postulando a antecipação de tutela (arts. 303 e s. do novo CPC)”. (LOPES, 2016)

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.5. Absolvição Penal x Indenização Civil

- a) Absolvição penal por sentença declaratória de extinção de punibilidade: não produzirá nenhum efeito na esfera cível.
- b) Absolvição por inexistência do fato (art. 386, inc. I): aplica-se a regra do art. 66 do CPP: “Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta **quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato**”.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.5. Absolvição Penal x Indenização Civil

c) Absolvição por não haver prova de existência do fato (art. 386, II): não incide a regra do art. 66 porque não há prova do fato para a esfera penal (que exige uma carga maior), contudo, pode ser que haja prova do fato para o âmbito civil. A mesma prova que pode ser insuficiente para abalar a presunção de inocência, pode ser suficiente para configurar o dever de indenizar.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.5. Absolvição Penal x Indenização Civil

c) Absolvição por atipicidade (art. 386, III): uma conduta penalmente atípica pode constituir um ilícito civil e configurar o dever de indenizar.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.5. Absolvição Penal x Indenização Civil

d) Absolvição porque o réu não concorreu para o crime (art. 386, IV): Se está provado que o réu não é autor e nem participado daquele fato, não poderá, portanto, ser responsabilizado na esfera civil. Não é possível que alguém não seja autor de um fato para o juiz penal, mas seja autor do mesmo fato para o juiz cível.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.5. Absolvição Penal x Indenização Civil

e) Absolvição por falta de prova quanto a concorrência do réu para o fato(art. 386, inc. V): Nesse caso, diferentemente do anterior, não é que restou provado que o réu não participou, mas apenas as provas não foram suficientes para demonstrar sua participação. Logo, ainda que as provas sejam insuficientes no campo penal, poderão ser suficientes na esfera cível.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.5. Absolvição Penal x Indenização Civil

f) Absolvição por circunstância excludente (art. 386, VI):

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Há, porém, duas exceções.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.5. Absolvição Penal x Indenização Civil

1. Estado de necessidade agressivo: trata-se de uma situação de perigo, em que é sacrificado o bem de um terceiro, diverso daquele causador do perigo. Como exemplo de estado de necessidade agressivo, podemos pensar numa situação em que “A”, para defender-se de uma situação de perigo causada por “B”, acaba sacrificando um bem de “C”. Logo, poderá ser absolvido no processo penal e condenado na esfera cível (ação de indenização), tendo, porém, direito regressivo contra “B”; (LOPES, 2016)

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.5. Absolvição Penal x Indenização Civil

2. Legítima defesa real e aberratio ictus (art. 73 do CP): é o caso em que “A” agride injustamente “B”, que para se defender atira e vem a ferir “C”. Nesse caso “B” poderá ser absolvido na esfera penal, mas isso não impede a ação indenizatória a ser ajuizada por “C”, cabendo, em caso de condenação, direito de regresso contra “A”.

3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM SENTENÇA

3.. Absolvição Penal x Indenização Civil

OBS: a legitimidade defesa e o estado de necessidade putativo não fazem coisa julgada na esfera cível.

g) Absolvição por falta de provas (art. 386, inc. VII): como o processo penal exige maior carga probatória, pode ser que, mesmo absolvido no criminal, o agente possa ser condenado no cível.